

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 38

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças examinou a proposta de lei, assinada pelos Srs. Ministros do Comércio e das Finanças, que autoriza o Governo a contrair empréstimos até a montante de 36:000 contos, para custeio dos melhoramentos do pórto de Lisboa. No estado de desequilíbrio do nosso orçamento, não basta que um novo encargo se mostre simplesmente útil para merecer a vossa aprovação. Preciso é que além de útil se reconheça inadiável.

Verifica, porém, a vossa comissão que é indispensável prosseguir imediatamente o plano de obras essenciais, que constituem a adaptação da margem direita do Tejo às crescentes necessidades do movimento marítimo da capital do país, não sendo menos urgente habilitar a Administração do Pórto de Lisboa a efectivar contratos já celebrados e a pagar fornecimentos já recebidos, salvaguardando, assim, não só o prestígio da administração pública, mas também os próprios interesses económicos da nação, estreitamente ligados a despesas de carácter vincadamente reprodutivo, como estas.

É certo que o nosso primeiro pórto tem já 8:250 metros de cais acostáveis, permitindo, em grande parte, a atracação de navios até nove metros de calado de água. Mas só quando o plano estiver completo, quatorze quilómetros de cais, devidamente aparelhados e servidos por suficientes entrepostos e vias férreas, permitirão que o tráfego marítimo se faça em condições diversas das actuais, dispensando os antiquados, dispendiosos e demorados meios de embarque e desembarque de passageiros e de mercadorias, ainda hoje em uso.

O movimento do pórto de Lisboa accusa nma progressão notável, nela apenas se notando a inevitável depressão correspondente ao período da guerra. Em 1870 demandaram este fundeadouro 2:461 navios com 632:343 toneladas brutas; em 1900, 2:772 navios com 3.612:051 toneladas; em 1910, 3:541 navios com 8.117:282 toneladas; em 1913, vésperas da grande guerra, o número de navios foi de 3:441 com a considerável cifra de 10.547:596 toneladas. Veio depois a crise, que atingiu o máximo em 1918, com 1:455 navios, e apenas 1.858:135 toneladas, iniciando em 1919 a curva ascendente com 2:706 navios e 3.976:496 toneladas, para atingir em 1920 o número, já animador, de 3:226 navios com 6.696:797 toneladas, tudo fazendo prever que nos anos de 1921 e de 1922 sejam egualadas o até ultrapassadas as cifras de 1913, dado o feliz ressurgimento do comércio metropolitano e sobretudo colonial, e o crescente desenvolvimento do trânsito para os portos da Europa ocidental e mediterrânica, da África e das Américas, com escala forçada pelo nosso magnífico ancoradouro.

Dar todas as facilidades aos 100:000 passageiros e aos 4.000:000 de toneladas de carga que representam o movimento anual de embarque e desembarque dos navios que transpõem a barra do Tejo, é, em verdade, realizar uma obra de fomento de efeitos imediatos, que ao Congresso da República compete estimular. Mas é principalmente urgente concluir as obras começadas nas docas de Alcântara e de Santos, para que se não inutilize o trabalho feito, bem como regularizar a margem no tróço compreendido entre Santa

Apolónia e Xabregas, de modo a permitir a multiplicação das vias e dos armazéns da estação do caminho de ferro, que de há muito não comportam as exigências do tráfego, não deixando para segundo plano a montagem dos guindastes e mais aprestos necessários à carga e descarga rápida, económica e segura dos volumes em trânsito e notadamente dos cereais, que tanto influem na vida e até na tranquilidade da população.

\*

Não se tem o Estado alheado destas necessidades, antes tem procurado ir ao encontro delas, habilitando a Administração do Pôrto de Lisboa com os recursos a que alude o relatório da proposta ministerial, e que só por dificuldades ocasionais do mercado e porventura de alguns defeitos de técnica financeira, não lograram ser realizados. Efectivamente, a presente proposta de lei, pouco mais pretende que amoldar as autorizações, já concedidas, às actuais circunstâncias do negócio de dinheiro, pois não pede o aumento dos créditos já autorizados pelo decreto com força de lei n.º 4:158 e lei n.º 897, mas apenas ligeiras alterações das modalidades para a emissão dos empréstimos, a par dalgumas vantagens para a sua integral aplicação e de certas alterações das rubricas do quadro dos trabalhos a efectuar.

Quanto a estas últimas, pouco importam à economia da proposta de lei. São disposições meramente elucidativas da aplicação dos fundos autorizados, não cabendo à vossa comissão mais que exprimir a sua convicção de que a autonomia administrativa de que goza o conselho dirigente das obras do pôrto de Lisboa, só servirá para êle demonstrar a sua competência, o seu zelo na escrupulosa fiscalização dos dinheiros que lhe são confiados e a sua perfeita isenção nos contratos a realizar. Afigura-se no emtanto, à vossa comissão de finanças, que a existência de dois vogais parlamentares (à semelhança do que já acontece em outros serviços públicos) um Deputado e um Senador, tornariam mais íntimas as relações entre o Congresso da República e aquele conselho, de modo a impulsionar melhor este importante e dispendioso ramo das

obras do Estado, e a pôr a claro, em simples exposições verbais feitas à Câmara ou ao Senado, a extensão e os intuitos de projectos, cujo alcance não pode ressaltar nitidamente de disposições da lei, por mais desenvolvida que esta seja. Assim, por exemplo, na presente proposta de lei, artigo 1.º, rubrica f) se inclui a aquisição de terrenos entre Alcântara e Bom-Sucesso. Procurou a comissão informar-se, como lhe cumpria, do que se tratava e veio ao conhecimento de que o conselho de administração do pôrto de Lisboa tem em mente a compra do vasto espaço compreendido entre a linha férrea de Cascais e o Tejo, que é pertença da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, cuja posse é, sem dúvida, absolutamente necessária para a exploração do pôrto pelo Estado. Não pode esta aquisição deixar de conjugar-se com o projectado alargamento da estação de Santa Apolónia e toda a nação veria com prazer que fôsse também negociada a remoção completa e definitiva das instalações da Companhia do Gás, que afrontam a torre de Belém. Operações são estas que, interessando fundamentalmente o país, têm de ser deixadas ao prudente critério da administração autónoma do pôrto de Lisboa, por não podermos reduzi-las a fórmulas rígidas e definidas.

\*

Para que o produto dos empréstimos tenha cabal aplicação ao melhoramento do pôrto de Lisboa, introduz a proposta a isenção de direitos aduaneiros para o material e maquinismos necessários à construção e exploração.

São muito elevados esses direitos, representando um importante desfalque nas disponibilidades orçamentais da administração do pôrto e não há motivo algum para que o Estado receba com uma mão o que dá com a outra, nem para que se mantenha o pôrto de Lisboa numa situação de desfavor em relação a outros serviços autónomos do Estado que gozam da referida isenção.

Parece todavia à vossa comissão que convém regular esta faculdade de modo a evitar abusos, sempre possíveis, e a permitir ao Ministro das Finanças coibi-los, quando necessário, para evitar que quer

o Tesouro Público, quer a indústria nacional sejam prejudicados.

Por isso vos propõe a adição do seguinte parágrafo ao artigo 7.º:

§ 1.º Para os efeitos d'êste artigo, o director das alfândegas submeterá sempre a despacho do Ministro das Finanças, devidamente informado, o processo referente aos materiais, ou séries de materiais e maquinismos importados.

§ 2.º O § único da proposta.

Os parágrafos do artigo 1.º e os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º dizem respeito propriamente ao empréstimo e são quasi a reprodução do disposto na lei n.º 897, com as alterações que lhe introduziu a lei n.º 1:101.

Duas modificações apenas há dignas de nota: ao passo que na lei n.º 897 se dispõe que o empréstimo será contraído em séries e por *periodos não inferiores a um ano*, na proposta de lei preceitua-se que o empréstimo será contraído em séries *conforme as necessidades de serviço*; ao passo que na lei n.º 1:101 se preceitua que o empréstimo poderá ser negociado pelo Governo em qualquer estabelecimento bancário, ou com a Caixa Geral de Depósitos *que terá sempre o direito de opção*, na proposta de lei dispõe-se que o empréstimo poderá ser negociado pelo Governo em qualquer estabelecimento bancário, ou com a Caixa Geral de Depósitos, a qual *será sempre consultada em primeiro lugar*, e só depois de declarar que lhe não convém o empréstimo serão ouvidos outros estabelecimentos bancários.

Tendem ambas as modificações a dar maior latitude ao Governo.

Quanto à primeira, parece à vossa comissão que é perfeitamente razoável, nenhuma vantagem havendo em manter a redacção da lei n.º 897.

Quanto à segunda, carece de maior ponderação: a fórmula em vigor afasta os estabelecimentos bancários que por via de regra se esquivam a negociações sempre sujeitas a não chegarem a termo, em virtude do direito de opção assegurado à Caixa Geral de Depósitos; põe assim a Administração do Porto de Lisboa à mercê das condições impostas pela Caixa Geral.

Mas a redacção do artigo 3.º da proposta de lei parece conduzir por seu turno a um resultado diametralmente opo-

to: se a Administração do Porto de Lisboa, formula uma proposta de empréstimo em condições inaceitáveis para a Caixa Geral, fica com a liberdade de negociar com qualquer outra entidade bancária, estando portanto na sua mão o afastar a Caixa Geral da realização dos empréstimos?

Se assim é, a vossa comissão não concorda.

Mas o que deve entender-se da redacção do citado artigo é diverso: a Administração do Porto de Lisboa proporá determinadas condições à Caixa Geral; se esta as não aceita, poderá aquela negociar as *mesmas e precisas* condições com outra entidade.

Portanto, desde que essas condições sejam *alteradas* trata-se de *nova proposta*, que terá *sempre* de ser apresentada à Caixa Geral de Depósitos em primeiro lugar.

Propõe, pois, que o segundo período do artigo 3.º fique assim redigido:

«Esta será sempre consultada em primeiro lugar, e só depois de ter declarado que não lhe convém realizar o empréstimo serão ouvidos os outros estabelecimentos bancários sobre se aceitam o contrato nas precisas condições em que foi rejeitado pela Caixa Geral, importando qualquer nova condição, ou qualquer alteração nas primitivas condições, a obrigação de nova consulta à mesma Caixa Geral.»

\*

As restantes disposições, visto serem lei em vigor, apenas se justificam pelo facto de ficar coordenado neste único diploma tudo o que respeita ao assunto. O montante do empréstimo é fixado em 36:000 contos, moeda corrente.

Corresponde aos 25:500 contos, papel, autorizados pela lei n.º 897, somados com o que falta realizar do empréstimo de 5:000 contos, ouro, autorizado pelo decreto n.º 4:158.

Dêste empréstimo levantaram-se duas séries: uma no Montepio Geral, de 1:479 contos (ouro), outra na Caixa Geral de 1:857 contos (ouro).

Falta pois realizar 1:664 contos (ouro), que ao câmbio de 8 representam 11:093 contos (papel).

Portanto, o § 3.º do artigo 1.º deve ter outra redacção; sendo preferível suprimí-lo e acrescentar ao § 2.º:

«Considerando-se englobadas no total, agora autorizado, as séries já realizadas do empréstimo constante da lei n.º 897, de 25 de Setembro de 1919, na importância de 3:400 contos».

O que reduz o montante efectivo do empréstimo a fazer a somente 32:600 contos.

Nestes termos, o texto integral que vos propomos é o seguinte:

Artigo 1.º Como está na proposta do Governo.

§ 1.º Idem.

§ 2.º O empréstimo será contraído em séries, conforme as necessidades do serviço, considerando-se englobadas no total, agora autorizado, as séries já realizadas do empréstimo constante da lei n.º 897, de 25 de Setembro de 1919, na importância de 3:400 contos.

§ 3.º Eliminado.

Artigo 2.º Como está na proposta do Governo.

§ único. Idem.

Artigo 3.º O empréstimo a que se refere o artigo 1.º poderá ser negociado

pelo Governo em qualquer estabelecimento bancário ou com a Caixa Geral de Depósitos. Esta será sempre consultada em primeiro lugar, e só depois de ter declarado que lhe não convém realizar o empréstimo, serão ouvidos os outros estabelecimentos bancários sobre se aceitam o contrato nas precisas condições em que foi rejeitado pela Caixa Geral, importando qualquer nova condição ou qualquer alteração nas primitivas condições a obrigação de nova consulta à Caixa Geral de Depósitos.

Artigos 4.º, 5.º e 6.º Como estão na proposta governamental.

Artigo 7.º Como está na proposta governamental.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo, o Director Geral das Alfândegas submeterá sempre a despacho do Ministro das Finanças, devidamente informado, o processo referente aos materiais ou maquinismos importados.

§ 2.º O § único da proposta governamental.

Artigo 8.º Como está na proposta governamental.

Artigo novo. Do Conselho de Administração do porto de Lisboa farão parte um Deputado e um Senador, eleitos trienalmente por cada uma das Câmaras do Congresso da República.

*Antbal Lúcio de Azevedo* (com a declaração de que não concorda com a redacção do § 1.º do artigo 1.º da proposta ministerial).

*Eugénio Aresta.*

*Raúl Monteiro Guimarães.*

*José Augusto Pereira Gonçalves Júnior.*

*Constâncio de Oliveira.*

*António de Paiva Gomes* (com restrições).

*Ferreira de Mira.*

*Belchior de Figueiredo.*

*Afonso de Melo*, relator.

## Proposta de lei n.º 13-A

*Senhores Deputados.* — Pelo decreto n.º 4:158, de 20 de Abril de 1918, foi autorizado um empréstimo de 5:000.000\$ e pela lei n.º 897 um outro de 25:500.000\$ destinados às obras e aquisição de material para o porto de Lisboa.

Do primeiro empréstimo foram levantados 3:100.000\$ e do segundo, após várias dificuldades, que foram resolvidas pela publicação da lei n.º 1:101, de 3 de Janeiro último, conseguiu-se levantar na Caixa Geral de Depósitos 3:400.000\$, o que

tudo corresponde ao capital efectivo de 6:000.000\$.

Com esta importância têm sido feitas as obras do pôrto, mas morosamente, pois que, em virtude da desvalorização da moeda, não foi possível dar aos trabalhos o incremento que seria mester para que o nosso primeiro pôrto possa desempenhar as funções que lhe competem para o desenvolvimento do país.

Para que tal possa succeder, é indispensável elevar a totalidade do empréstimo a realizar a 36:000.000\$, em virtude da elevação dos preços dos materiais e maquinismos a adquirir, e efectuar as emissões em séries mais elevadas ou mais frequentes.

Para se obter êsse fim, é mester fazer desaparecer da actual legislação a disposição que impede que a emissão das séries se faça por períodos inferiores a um ano.

Carece-se, também, de assegurar o curso de todos os estabelecimentos de crédito a estas operações, pois até agora, como a Caixa Geral de Depósitos tinha sempre o direito de opção em tais contratos, nenhum dêles queria concorrer. A Caixa Geral de Depósitos continuará tendo a primasia, mas desde que, tendo sido ouvida, declara não poder realizar o empréstimo, poderão ser consultados os outros estabelecimentos bancários sem que haja de se dar conhecimento à mesma Caixa das condições em que estes se prestam a fazer a operação.

Necessário se torna também isentar de direitos aduaneiros os materiais e maquinismos a importar do estrangeiro, pois, de contrário, tor-se-ia de elevar ainda mais os orçamentos das obras, visto que atingem quantias muito elevadas os produtos que haverá a importar, por não poderem ser fornecidos pela indústria nacional.

Nestes termos, tenho a honra dê submeter à vossa esclarecida apreciação a seguinte proposta de lei, em que se reúne e completa a actual legislação sôbre empréstimos para as obras do pôrto de Lisboa:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contrair, mediante a emissão dos necessários títulos da dívida pública, um empréstimo até a quantia de 36:000.000\$,

moeda corrente, e a applicá-lo no pôrto de Lisboa, pela forma seguinte:

1.ª secção — Santa Apolónia a Alcântara:

- |    |  |             |
|----|--|-------------|
| a) | Acabamento da doca de Alcântara e do molhe oeste da doca de Santos . . . .   | 3:000.000\$ |
| b) | Molhe leste da doca de Santos e cais de passageiros junto do Cais de Sodré   | 4:000.000\$ |
| c) | Acabamento de duas novas docas de reparação e de três carreiras para construção de navios até 8:000 toneladas, respectivas oficinas e aquisição de maquinismos para a sua instalação . . . . . | 4:000.000\$ |
| d) | Ampliação da doca de reparação n.º 1 . . . . .   | 500.000\$   |
| e) | Cais da Alfândega . . . .  | 1:500.000\$ |

2.ª secção — Alcântara ao Bom Sucesso:

- |    |  |             |
|----|--|-------------|
| f) | Aquisição de terrenos, adaptação dos mesmos e da margem ao tráfego comercial e aquisição do respectivo material de equipamento . . . . . | 7:000.000\$ |
|----|--|-------------|

3.ª secção — Santa Apolónia ao Poço do Bispo:

- |    |   |              |
|----|---|--------------|
| g) | Construção e respectivo material de equipamento   | 6:000.000\$  |
| h) | Armazéns e vias ordinárias e férreas, material de equipamento, material marítimo e instalações diversas . . . . . | 10:000.000\$ |

Total . . . . . 36:000.000\$

§ 1.º O Governo poderá, ouvido o Conselho de Ministros, decretar a transferência de verbas dentro das rubricas indicadas no presente artigo, bem como mandar reforçar qualquer delas com os saldos que porventura fiquem disponíveis de qualquer das referidas obras.

§ 2.º O empréstimo será contraído em séries, conforme as necessidades do serviço.

§ 3.º No total do novo empréstimo são compreendidas as séries já realizadas de

3:100.000\$ do empréstimo de 5:000.000\$, autorizado pelo decreto n.º 4:158, de 20 de Abril de 1918, e de 3:400.000\$ do empréstimo de 25:500.000\$, autorizado pela lei n.º 897, de 25 de Setembro de 1919.

Art. 2.º Os títulos serão isentos de quaisquer impostos e terão o valor nominal e o tipo do juro mais acomodado às condições dos mercados financeiros.

§ único. A amortização de cada série de empréstimo efectuar-se há no prazo máximo de vinte e cinco anos, por sorteio ou compra no mercado, e que se realizará semestralmente.

Art. 3.º O empréstimo a que se refere o artigo 1.º poderá ser negociado pelo Governo em qualquer estabelecimento bancário ou com a Caixa Geral de Depósitos. Esta será sempre consultada em primeiro lugar e só depois de ter declarado que não lhe convém realizar o empréstimo, serão ouvidos os outros estabelecimentos bancários. A taxa de juro não poderá ser superior à taxa do desconto do Banco de Portugal.

Art. 4.º A emissão dos títulos da dívida pública será feita sob proposta da Administração do pórto de Lisboa ou do estabelecimento de crédito com que tiver sido negociada qualquer das séries do empréstimo.

Art. 5.º Os serviços de empréstimos serão confiados à Junta do Crédito Público, a quem a Administração do pórto de Lisboa entregará, mensalmente, os fundos necessários para esse fim, ficando consignados à liquidação desses encargos todos os saldos actualmente disponíveis das receitas do referido pórto.

§ 1.º Quando estas receitas forem insuficientes, o Governo fará àquela Administração os correspondentes suprimentos, para o que fica autorizado a abrir os créditos especiais que forem necessários.

§ 2.º Estes suprimentos serão escriturados em conta especial e serão restituídos à medida que as disponibilidades das receitas do pórto o permitam.

§ 3.º Por igual forma escriturará a Administração do pórto de Lisboa o produto dos empréstimos realizados, a que não poderá dar aplicação diferente do previsto no artigo 1.º, competindo, porém, à referida Administração fixar a ordem de preferência a dar à execução das obras de que trata a presente lei, devendo ter especialmente em vista que elas se realizem no mais curto prazo possível.

Art. 6.º O Governo dará anualmente conta ao Congresso do uso que fizer desta autorização.

Art. 7.º É concedida a isenção de direitos aduaneiros a todo o material e maquinismos necessários para a construção e exploração do pórto de Lisboa e das respectivas docas e oficinas, que não possam ser adquiridos ou fabricados em boas condições técnicas e económicas em estabelecimentos industriais do país, quando importados directamente pela Administração do pórto.

§ único. As disposições deste artigo aplicam-se ao material que, à data da publicação desta lei, estiver dependente do despacho alfandegário, em qualquer altura do respectivo processo.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 17 de Agosto de 1921.

*Tomé de Barros Queiroz.*

*Francisco José Fernandes Costa, Ministro do Comércio.*